

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outros

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

URGENTE

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA**, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento licitatório nº Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requer provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de hoje (25 de maio, às 9h) a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18045511), o impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 25.05.2020, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020.

A licitação tem como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 21.05.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja:

*Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a **urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 25.05.2020, impetramos o presente mandamus.***

*É imperioso destacar que hoje, dia 22.05.2020, a empresa B 2 G C A I N F O T E C C O M P R I M E - M E, CNPJ: 34.239.627/0001-11 entrou em contato com o CRA-CE, informando que no dia **20.05.2020** também encaminhou impugnação ao Município de Barbalha, e não obteve qualquer retorno:*

Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).

*Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.*

*As atividades objetos da contratação **desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.*

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Anexou cópia do Edital de Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do pedido liminar

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.

2.2. Do caso concreto

O conselho impetrante pleiteia liminarmente a suspensão dos termos do Edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, ao fundamento de que as empresas a serem contratadas pelo Município de Barbalha/CE para executar o objeto do certame devem possuir registro perante o referido conselho.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da documentação relativa à

qualificação técnica dos licitantes nos seguintes termos:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

Por outro lado, é necessário ter presente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido, os Conselhos Regionais de Administração possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 4.769/1965).

Ademais, o referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei nº 4.769/1965).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 diz que:

[...]

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e

controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 (id. 18045515) e seus anexos (especificações id. 18045516), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

[...]

Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que a empresa a ser contratada, caso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do já citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

Entretanto, da leitura do item 3 do referido edital acerca dos requisitos de habilitação, percebe-se **não constar qualquer exigência de comprovação de registro junto ao órgão profissional respectivo.**

Acerca do tema o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por

currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. **6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".** 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:) (Grifei)

Percebe-se, pois, neste juízo de cognição sumária, que são relevantes os fundamentos deduzidos pelo conselho impetrante quanto à ilicitude do item 3 do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, do Município de Barbalha/CE.

No que diz respeito à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, verifico que a urgência do provimento judicial decorre do fato de que está agendada para a data de hoje (25 de maio de 2020, às 9h), a sessão de abertura dos envelopes de habilitação (id. 4058102.18045516).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a **suspensão dos termos do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.**

O descumprimento da presente decisão importará na imposição de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.Providências a cargo da Secretaria:

4.1) Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

4.2) Intime-se o órgão de representação judicial do Município de Barbalha/CE para, querendo, ingressar no feito;

4.3) Decorrido o prazo acima, vista ao o Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer no prazo de 10(dez) dias; e

4.4) Após venham conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada por **e-mail** à autoridade coatora para fins de intimação judicial.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

Expedientes necessários e **urgentes**.

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

No exercício da titularidade

(assinatura eletrônica)

JOI



Processo: **0800613-51.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/05/2020 08:37:09

Identificador: 4058102.18046329



20052319575616800000018065732

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>